

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/063170
RECORRENTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SÃO PAULO LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001242741

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
EMENTA: Multa por infração do Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%". Alegação de Estado de necessidade. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", na data de 23/02/2021 na Rodovia BA099, Km 23,6 sentido decrescente, na cidade de Camaçari/BA. Alega o Recorrente excludente por esta em **estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito**. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, abaixo transcrito:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, **os de polícia**, os de fiscalização e operação de trânsito e **as ambulâncias**, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos** regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado)**.

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado)**.

Excluída a ilicitude da infração, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever e autotutela do estado, sem falar na subsunção do fato à norma especial de trânsito que afasta os efeitos da autuação e aplicação da penalidade, pois diante dos requisitos pela legislação.

Quanto aos outros pontos de impugnação do recurso (supressão de prazo para apresentação de condutor), deixa de enfrentá-los pois os mesmos, de per si, não têm o condão de compelir o arquivamento do AIT, uma vez que em suas arguições o recorrente afirma ser o condutor no momento da infração de transito, logo não há prejuízo ao administrado.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois em determinado ponto atende aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente, quanto ao emanado pelo **artigo 29, VII do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001242741, lavrado contra MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SÃO PAULO LTDA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001242741**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI